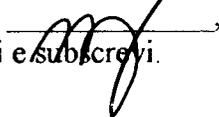


162  
2

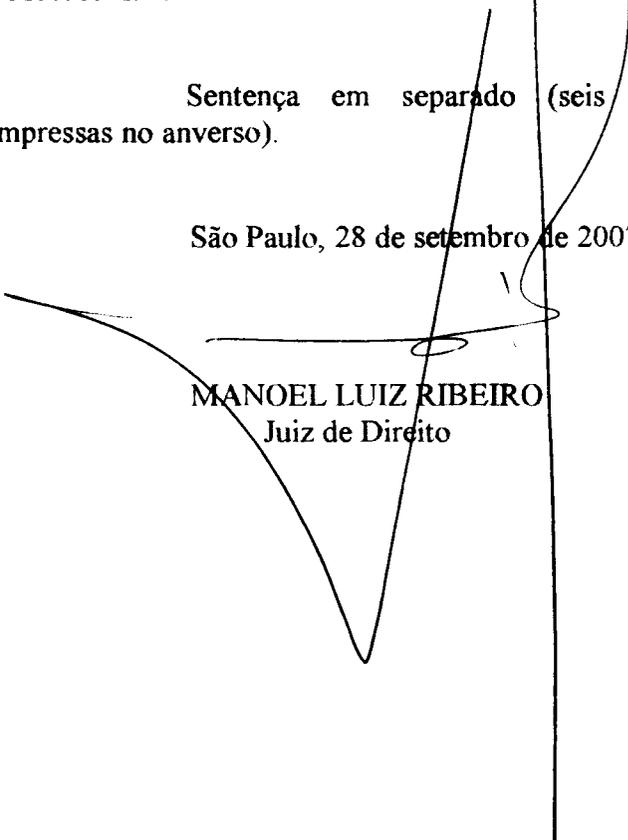
**CONCLUSÃO**

Em 19 de julho de 2007, faço os autos conclusos ao Dr. MANOEL LUIZ RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Eu,  (Roberta Ferri), Escrevente, digitei e subscrevi.

Proc. nº 115.065-1/06

Sentença em separado (seis laudas impressas no anverso).

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

  
MANOEL LUIZ RIBEIRO  
Juiz de Direito



Proc. nº 115.065-1-06

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

1  
163  
Ø

**VISTOS.**

**ROBERTO MARQUES**, qualificado nos autos, propôs ação de indenização por danos morais em face de **EDITORA ABRIL S.A.**, também qualificada, objetivando receber a quantia de R\$100.000,00, em razão dos danos morais sofridos, em consequência de matérias jornalísticas publicadas na revista “Veja”, nas edições de 03/08/2005, 10/08/2005 e 24/08/2005. Na primeira consta que o autor efetuou saque de R\$50.000,00 no Banco Rural, por ordem da empresa SMPB Comunicação, de propriedade do publicitário Marcos Valério, quando o fato não é verdadeiro. Além disso, em tom sarcástico e ofensivo à reputação do autor, afirma que ele carregava “fotos de Fidel Castro” e “cuecas do José Dirceu”. A matéria continua, chamando o autor de “Bob Esponja”. Ademais, não é verdade que o autor tenha prestado declarações a qualquer revista. Na segunda edição citada, a ré o trata como “cão de guarda” do ex-ministro e afirma que era constantemente humilhado em público por José Dirceu, agindo com o intuito de ofender sua reputação. Finalmente, na terceira edição referida, insiste em tentar ligá-lo aos saques de dinheiro e a Marcos Valério. Além do pedido indenizatório, postula a publicação da sentença procedente, na forma do art. 75 da Lei de Imprensa. Junta documentos (fls.22/38).

Em contestação, a ré nega ato ilícito. Sustenta o exercício legítimo do dever de informação, afirmando que a matéria publicada na primeira edição citada não afirma que o autor efetuara saque. Ao contrário, deixa claro que os saques foram feitos por Luiz Carlos Mazano. Em verdade, apenas relata que a autorização estava em nome do autor, baseando-se em documento descoberto pela Polícia Federal. Quanto à ligação íntima entre o autor e o ex-ministro José Dirceu, tais fatos são admitidos por aquele e assumem caráter público. A autorização efetivamente fazia referência à pessoa do autor, o que acabou confirmado em outras matérias jornalísticas, na CPI, especialmente no voto do deputado Julio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

164<sup>2</sup>  
VJ

Proc. nº 115.065-1-06

Delgado. É fato notório que o autor é a pessoa indicada no documento, o que também acabou acolhido pelo Conselho de Ética. Acrescenta que as frases constantes ao lado da fotografia do autor foram apostas com “animus jocandi”. Elas faziam alusão a fatos da vida pública e escândalos políticos recentes. A menção as “fotos de Fidel Castro” decorre do sabido vínculo entre José Dirceu e o ditador Cubano. Já a referências às “cuecas do José Dirceu”, visam lembrar fatos políticos recentes, atinentes à corrupção, envolvendo o acesso do irmão de José Genoíno. As frases atribuídas ao autor reforçam sua inocência e não lhe causam qualquer dano. A alusão a “Bob Esponja”, metaforicamente utilizada, decorre da comparação do autor com a figura do desenho animado, retratando sua inocência ao acreditar no fato do ex-ministro não possuir qualquer envolvimento com o escândalo do mensalão. A expressão “devoção canina”, como verdadeiramente utilizada, apenas refere à fidelidade do autor a José Dirceu, sem caráter ofensivo. Quanto às humilhações praticadas por José Dirceu contra o autor, além de referirem a rudeza do ex-ministro, fato notório, não são apresentadas de forma a ofender o autor, mas a criticar José Dirceu. Finalmente, na terceira e última edição, há expressa referência à corretora Bônus Banval, que efetivamente recebeu o pagamento, isentando o autor da conduta. Não há, dessa forma, ofensa dirigida ao autor. Exercita a ré o direito constitucional de liberdade de imprensa. Finalmente, insurge-se contra o pedido de publicação da sentença. Requer a improcedência da ação (fls.83/111). Junta documentos (fls.112/138).

Réplica as fls.140/145.

Instadas a especificares provas (fls.146), ambas requereram a produção de prova oral e documental, pugnando, a ré, pela expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhe informações sobre as apurações de remessa de valores por Marcos Valério (fls.148/149 e 157).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls.160).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova oral é desnecessária, pois a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

3  
165  
10

Proc. nº 115.065-1-06

matéria fática só admite prova documental, que já se encontra nos autos. Basta a análise dos termos das edições acostadas à inicial para verificação da ocorrência ou não do ato ilícito. O dano moral deriva do fato, se existente.

A ação é improcedente.

Os argumentos trazidos à baila pela ré evidenciam a ausência do “animus injuriandi” ou “diffamandi”, quiçá “caluniandi”. Não há dolo ou culpa.

Inicialmente, cumpre registrar o fato de que a edição de 03/08/2005 não afirma que o autor efetuara o saque do numerário nela consignada. Apenas menciona, através de fax descoberto pela Polícia Federal, que dentre as pessoas autorizadas a sacar dinheiro das contas do publicitário Marcos Valério, estava Roberto Marques, conhecido por “Bob”, um dos principais ajudantes de José Dirceu. Nesse sentido basta uma leitura atenta do documento de fls.23, ficando patente que nele não há afirmação acerca do levantamento do dinheiro pelo autor. Ao contrário, há textual referência ao saque feito, no dia seguinte, por Luiz Carlos Mazano, contador da corretora Bônus-Banval.

É verdade que a notícia afirma, baseado no documento que aparece a fls.24, que Roberto Marques, nela consignado, é a pessoa do autor, assessor de José Dirceu. Está claro, no entanto, que a reportagem se baseia em informações prestadas por deputado, bem como em prováveis fontes não reveladas sob o manto do sigilo da fonte de informação, ficando patente pelo desenrolar dos fatos que a assertiva não era desarrazoada, nem se baseava em informação gratuita e descuidadamente obtida. Ao contrário, o desenrolar dos fatos acabou por demonstrar a seriedade da notícia, constante de relatórios da CPMI e de outras notícias veiculadas na imprensa escrita e falada.

Ora, o direito-dever de informação da imprensa, que se traduz na liberdade de informação, exige seriedade na veiculação de fatos, mas não uma apuração minuciosa e investigativa, que só aos órgãos públicos compete. No caso vertente a imprensa noticiou fatos tal qual estavam sendo tratados e apurados com fidelidade e seriedade, o que basta para afastar qualquer ato ilícito.



Proc. nº 115.065-1-06

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

4  
166  
D

O interesse público na informação se sobrepõe na espécie ao interesse privado. Aliás, o homem público está sujeito a críticas e a observação de seu comportamento, pois é do interesse público o conhecimento acerca de seus passos. Não há como impedir a imprensa de narrar informações obtidas, que envolvem escândalos, cujo conhecimento é do interesse social. Ainda que futuramente venha a ser constatada qualquer erronia acerca da verdadeira identidade da pessoa referida no documento, a caracterização do ato ilícito pressuporia falta de seriedade na apuração dos fatos, antes de trazê-lo a público, o que não é o caso dos autos. O documento aponta o nome do autor e todos os elementos indicam referir-se a ele, tal qual veiculada a matéria em diversos órgãos da imprensa e relatórios emitidos por órgãos públicos.

Não há conduta ofensiva à honra e muito menos atribuição de ato inexistente (saque), conforme sustenta o autor.

Lembre-se que a responsabilidade civil deriva de dolo ou culpa, ausentes na espécie.

No que concerne à relação de amizade entre o autor e José Dirceu, não se encontra ato danoso a indenizar, sendo o vínculo posto a partir da própria aceitação do autor. Ele mesmo admite os estreitos laços que os unem.

A referência ao fato do autor carregar a bagagem de José Dirceu, fazer as vezes de seu motorista e despachante, não traduz ato ofensivo, até porque o autor servia de secretário particular de José Dirceu, ou função semelhante. Nada há de pejorativo em tais funções, cabendo lembrar que a alusão ao conteúdo da mala carregada pelo autor na fotografia de fls.24, se “fotos Fidel Castro” ou “cuecas de José Dirceu”, está devidamente explicada pela ré nas fls.91/93 da contestação, sendo aceitável o caráter “jocandi” das expressões. Não é possível afastar o homem público de alguma crítica jocosa, ou mesmo impedir a imprensa de buscar no humor o meio de manter a atenção do leitor. A alusão às fotos de Fidel Castro decorreria do vínculo entre José Dirceu e o ditador Cubano, conforme consta no item 28 de fls.92. Já as referências às cuecas de José Dirceu estavam ligadas ao episódio envolvendo o irmão de José Genoíno, Presidente do PT à época, partido do qual José Dirceu é membro ativo, conforme refere o item 29 de fls.92. Não há, pois,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

5  
167  
[assinatura]

Proc. nº 115.065-1-06

“animus difamandi” ou “injuriandi”. Inequivoco o “jocandi” que afasta o ato ilícito na espécie.

Também explica satisfatoriamente a ré a menção ao personagem “Bob Esponja”, figura de bem, crédulo, verdadeiramente inocente, que segundo a revista visava comparar o autor ao personagem posto que ele, acreditando na inocência do amigo, agia tal qual a figura comparativa. Não há, igualmente, intuito ofensivo capaz de legitimar a pretensão indenizatória.

A menção às palavras partidas do autor perde relevo na medida em que este admite conversa com o jornalista Policarpo, contrariando a versão apresentada na inicial (fls. 144). A questão perde relevo porque nas palavras lançadas há apenas a negativa do envolvimento com os fatos, o que reforça a idéia do autor e não lhe comprometem a honra e a imagem. Não há dano a indenizar.

Acrescente-se mais que a expressão “devoção canina” ou “fidelidade canina”, não tem conotação ofensiva tal qual utilizada. Apenas estabelece uma forma metafórica de demonstrar o grau de fidelidade do autor em relação a José Dirceu. Nem mesmo se pode enxergar ofensa à honra ou imagem do autor, quando a reportagem menciona as constantes humilhações públicas que José Dirceu lhe faz, ficando patente que a crítica se volta contra este e não ao autor. Visa expor publicamente o comportamento áspero do ex-ministro.

Conforme afirmado, o homem público está sujeito a críticas e observação da imprensa, a quem compete o dever de informar a população sobre fatos relevantes da vida social.

Na espécie o interesse público da informação se sobrepõe a imagem do homem, que está sujeita a certa exposição.

Aliás, sem embargo ao respeito que merece, sem dúvida, o autor, o leitor sequer se preocupa com sua figura, ao ler as reportagens. Não é ela que está em relevo. Em verdade, toda a matéria coloca em foco a figura de José Dirceu, de sorte que não há ato ilícito e dano a reparar.



Proc. nº 115.065-1-06

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

168  
22

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

Sucumbente, o autor arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da ré, que fixo 10% do valor da causa, atualizado.

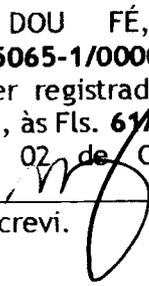
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

**MANOEL LUIZ RIBEIRO**  
**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo  
**583.11.2006.115065-1/000000-000** - nº ordem  
**1369/2006**, haver registrado a sentença em Livro  
próprio de nº **181**, às Fls. **61/66**, sob nº **2209/2007**.  
São Paulo, em 02 de Outubro de 2007. Eu,  
  
Escrevente, subscrevi. **ROBERTA FERRI,**

03

10

07

23 de outubro de 2007